JUSTIFICATIVA DE PRONTO PAGAMENTO

O Poder Legislativo de Piên necessita adquirir alguns itens ou realizar despesas urgentes para manutenção de serviços necessários para o regular funcionamento Câmara Municipal em casos de exceção e ou urgência.

A fim de regulamentar os artigos 65[1] e 68[2] da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 60, parágrafo único[3] da Lei Federal nº 8666/93, foi aprovada em plenário e publicada a Lei nº 1315, de 30 de outubro de 2017 que "Institui o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná".

Ressalta-se que nem toda despesa poderá ser custeada na forma do regime de adiantamento, e para a análise de eventual concessão será considerada a natureza da despesa e valor máximo, que no caso é de R$ 4.000,00, seguindo o preceito contido no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

Piên, dia 18 de Outubro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
GIOMAR DA ROSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

GIOMAR DA ROSA
Presidente

---

[1] Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[2] Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.